

Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

Anno XL

1932

Fasciculo 1º.

2.ª EDIÇÃO

O Direito e a Guerra

A Disciplina Juridica da Guerra (*)

CLOVIS BEVILAQUA

Confesso-me desvanecido com a solicitação que sob forma nimamente gentil, me fez o Sr. Coronel Daltro Filho, militar entre os mais distintos, com excellente fé de officio, na vida intellectual brasileira, entre paisanos, para dizer palavras sobre o direito e a guerra, a um grupo de officiaes do Exercito brasileiro. Por quererem ouvir um profissional do direito, mostram-lhe sympathia esses militares; e o mesmo sentimento lhes consagro eu, por isso mesmo que aqui me encontro. Por caminhos differentes, nos conduz o destino ao mesmo alvo: — o cumprimento do dever de servir a patria e a humanidade. Se a função nos divide, a finalidade nos une.

A guerra é uma luta armada entre dois ou mais Estados, para resolver questões entre elles surgidas. E' a noção do direito publico internacional, que exclúe a guerra civil e as violencias dos povos barbaros.

Originariamente, o objectivo da guerra, desencadeamento de forças sem norma, era a completa destruição do inimigo. Sob o disfarce de interesses de ordem pratica, insinuaram-se, com o evoluer da civilização, sentimentos humanos que impediram o aniquilamento

(*) — Lição dada no Terceiro Regimento de Infantaria, a convite do Sr. Coronel Daltro Filho, em 16 de Abril de 1932.

do vencido, e mais tarde, progressivamente, se fixaram normas para conter as paixões que a luta suscita e acirra. Na idade média, a cavallaria procurou dar elegancia aos combates, e pôr a força ao serviço de nobres sentimentos humanos. Philosophos, jurisconsultos, moralistas foram lançando as bases de uma concepção mais conforme os destinos culturaes do homem. Criou-se, então, o direito consuetudinario da guerra, que se foi fixando em convenções plurilateraes, a caminho da codificação, por fim tentada em Haya, nas reuniões de 1899 e 1907, que se completaria com a Conferencia Naval de Londres, em 1907.

A humanidade respirou. O monstro da guerra estava enjaulado, para mover-se apenas sob a disciplina do direito !

Alguns scepticos sorriram desdenhosos; mas a grande maioria confiou, esperançosa...

A DERROCADA DOS PRINCIPIOS

Sobreveiu a grande guerra, em que se empenharam as maiores potencias, arrastando crescido numero de Estados menores, alguns dos quaes apenas puderam dar um concurso de ordem moral. O impeto com que as forças se precipitaram, na ansia de vencer, foi quebrando, sem hesitação, as normas pacientemente elaboradas, para dominar, pela razão, a obra destruidora da guerra internacional. Os adversarios accusaram-se reciprocamente, no calor da luta, de que os preceitos juridicos, reguladores da guerra, não eram obstaculos, que detivessem a marcha dos combatentes na escolha dos planos de campanha.

Um grande jurisconsulto, Joseph Kohler, justificou essa eliminação do direito, pelo estado de necessidade : *Not kennt kein Recht*, a necessidade não conhece leis. A doutrina afigura-se perigosa, mas era no momento a expressão de um facto.

Strupp, grande figura do direito internacional contemporaneo, attribue a fragilidade das regras de Haya á clausula de solidariedade, segundo a qual as disposições adoptivas se applicariam, sómente, ás potencias contractantes, e no caso de serem todos os belligerantes si-

gnatarios das convenções (1). Fauchille, autoridade das mais altas entre os modernos internacionalistas, declara: "O que, acima de tudo, a caracteriza (a guerra de 1914 a 1918) é que marcou uma regressão das mais sensíveis no direito internacional da guerra".

.....

"No curso dessa guerra, a Allemanha e os seus aliados pela collocação de minas fluctuantes em pleno mar e pelo emprego intensivo dos submarinos, investiram, para os destruir, sem exame e sem aviso, contra os navios mercantes inimigos e neutros, esforçando-se para impedir que as provisões chegassem ás populações inimigas". Ainda que excusando-os, de certo modo, não esconde o jurisconsulto francez que os aliados se mostravam igualmente pouco respeitadores do direito, dando á noção do contrabando de guerra uma extensão até então desconhecida; esforçando-se por entravar, por todos os modos, o commercio dos neutros com os seus adversarios, e organizando o que impropriamente, se denominou bloqueio da Allemanha, afim de privar esse paiz e os seus associados dos productos necessarios, não sómente ao seu armamento, como, ainda, á sua subsistencia (2).

Sahiú, assim, dessa rude prova, muito golpeado e sem prestigio o direito da guerra terrestre e maritima.

E não foi sómente essa parte do direito publico internacional que a grande guerra prejudicou. A desconfiança envenenou todo esse corpo de doutrinas. Infelizmente ainda perdura esse estado de espirito, o que explica a difficuldade que a Europa vae encontrando para realizar a codificação progressiva do direito internacional.

(1) — STRUPP, *Grundlage des Volkerrechts*, 1921, § 37; *Eléments de droit international*, § 32.

(2) — FAUCHILLE, *Droit International public*, n.º 1.711.

Em CLUNET, 1916, 1917 e etc., cada passo, reclamações contra o emprego de meios de combate prohibidos pelas leis e costumes de guerra, como obuses lacrimogeneos e suffocantes, liquidos inflammaveis, gases asphyxiantes, bombardeio por aeronaves, e outros.

OUTROS RUMOS

Tendo a grande guerra demonstrado a impotencia das regras imaginadas para disciplinar a guerra, cogitou-se não mais de submettel-a a preceitos, cujo cumprimento dependia da vontade e do poder militar dos belligerantes; mas, convencidos os homens da verdade proclamada por Clausewitz de que não se compadecem com a guerra os principios de moderação, tentavam evital-a.

Fruto dessa nova mentalidade é a organização da Sociedade das Nações, em cujo preambulo se declara que, para garantir a paz e a segurança entre os povos é necessario

“acceitar certas obrigações de não se recorrer á guerra; e

“manter claramente, as prescrições de direito internacional fundadas sobre a justiça e a força; cujo artigo 10 estipula :

Os membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e manter, contra toda a aggressão externa, a integridade territorial e a independencia politica actual de todos os membros da Sociedade; em caso de aggressão, ameaça ou perigo de aggressão, o Conselho resolverá sobre os meios de assegurar a execução desta obrigação;”

cujo artigo 11, proclama, de modo solenne, que toda guerra interessa a Sociedade inteira, a qual “deverá tomar medidas appropriadas para salvaguardar, efficazmente, a paz das Nações”, etc.

O pensamento do Pacto, nas clausulas citadas, é prevenir o estado de guerra, evitar que os conflictos internacionaes se decidam pelas armas. Os Estados solidarizam-se na defesa da sua integridade e independencia, e os meios de assegurar essa mutua assistencia, em caso de aggressão actual ou imminente fica ao criterio do Conselho escolher, segundo as circumstancias do momento e a gravidade dos interesses em jogo. Como que ha proposito de não encarar de frente a realidade ne-

fasta, que, entretanto, reponta a cada instante, de envolta com as palavras, meras palavras, infelizmente, que se esforçam por afastal-a (3).

Surge, então, a idéa do arbitramento já em voga anteriormente, que, por varias vezes, apparece na historia das nossas relações internacionaes, e que se ergue em nossa Constituição como barreira contra a guerra, argamassada pelo amor á paz e pela confiança na justiça (4). Mas o arbitramento proposto pelo Pacto, nos arts. 12 e 13, não apresenta, ainda, a firmeza de traços, que mais tarde veio a conquistar. No momento, digamos em honra aos redactores desse documento, que lançou as bases do novo direito internacional, não se podia ir além.

A semente cahira, todavia, em solo fecundo, porque, apesar dos interesses em collisão, a tendencia dos espiritos era no sentido de fazer guerra á guerra.

O art.º 8 do Pacto reconheceu que a manutenção da paz exigia "a reducção dos armamentos ao minimo compativel com a segurança nacional e o cumprimento das obrigações impostas pela coadjuvação contra os perturbadores da harmonia internacional. Gravissimo problema era esse, cuja solução dependia, necessariamente, da confiança reciproca dos Estados. Em 1921, reuniu-se uma Conferencia Naval em Washington, aberta pelo egregio Chefe do Governo, o Sr. Harding. Compareceram representantes dos Estados Unidos da America, da França, da Inglaterra, da Italia e do Japão. Foi impossivel chegar a um resultado satisfatorio. A Inglaterra condemnava o submarino, como arma de guerra, outras potencias entendiam ser elle necessario á sua defesa; em certos pontos do debate não adiantou a Conferencia ao que se regulara em Haya, e não fôra respeitado na gran-

(3) — A analyse destes dispositivos e dos seguintes, que os completam, foi feita, com muita proficiencia, por CARLOS MARTINS, *Contra a dinamica da guerra a technica da paz*, 1930, pags. 138 a 186.

(4) — Refiro-me, particularmente, ao caso do Alabama, em que fez parte do tribunal arbitral o Imperador do Brasil, representado pelo Visconde de Itajubá; á celebre questão Christie, decidida a nosso favor por Leopoldo da Belgica; ás controversias a respeito de limites com a Argentina, a Guyana Franceza e a Guyana Ingleza, todas submettidas á decisão de arbitros.

de guerra (5). Continuaram os estudos, não se pôz termo aos esforços. Estamos, porém, ainda á espera do que possa resolver a Conferencia do Desarmamento, para a qual o Brasil enviou um delegado, o eminente Sr. Dr. José Carlos de Macedo Soares.

Será, no dizer de Politis, "a todos os respeitos, a maior assembléa, até hoje, reunida pelos Estados. Pela importancia do seu programma, como pelo numero de seus participantes, excederá, de muito, a todas as que a precederam. Não será exaggerado dizer que, de seu exito ou do seu revés, depende o futuro da paz" (6).

E Lord Cecil, eminente homem de Estado, proclamou, na Inglaterra: "O preço do desarmamento é a segurança; daqui até o começo de 1932, cabe ao povo inglez decidir se quer pagar esse preço" (6^a).

Esperemos. A collaboração do nosso delegado será digna do Brasil.

Dos tres principios considerados, hoje, como fundamentaes para a organização da paz, e que, afinal, são extrahidos do Pacto da Sociedade das Nações — a assistência mutua, o arbitramento e a redução dos armamentos (7), se este ultimo ainda não se objectivou em facto, os dois primeiros já avançaram bastante para confortar os amigos da concordia entre os povos.

E' certo que a assistência mutua não alcançou a amplitude que ambicionava o Protocollo de Genebra; contudo os accôrdos de Locarno realizaram, em parte, limitadamente, esse pensamento.

E o arbitramento vae se impondo como o mais natural de resolver os conflictos internacionaes.

Até esse momento os esforços em prol da organização da paz haviam chegado a condemnação da guerra aggressiva.

Foi quando sobreveio a proposta franceza do im-

(5) — CARLOS MARTINS, op. cit., pags. 194 a 202; ANNIBAL GAMA. A conferencia de Washington.

(6) — La future conférence du désarmement, em L'Esprit International, 1932, pag. 3.

(6^a) — In L'Esprit International, 1931, pag. 404.

(7) — Société des Nations — Dix ans de coopération internationale, cap. II.

mortal Briand aos Estados Unidos, de paz perpetua entre os dois paizes, considerando a guerra fóra da lei. Os Estados Unidos, entregues as negociações á excepcional capacidade de Kellog, transformavam essa possibilidade de um accôrdo bilateral em um tratado multilateral, em que as potencias de maior prestigio acceitassem a **renuncia incondicional de toda guerra como instrumento de politica nacional**. Deu forma a esse pensamento o **Pacto de Paris**, assignado, em 27 de Agosto de 1928, por quatorze potencias, entre as quaes se acha a Allemanha, e ao qual já adheriram sessenta Estados. O Brasil, que não fôra ouvido em quanto se preparava o movimento, nem convidado a subscrever o Pacto, entendeu que não tinha necessidade de a elle adherir, porque os principios nelle contidos se achavam exarados em nossa Constituição, artigo 88, e na consciencia do paiz que se não desviará delles, em qualquer emergencia. (7ª)

O CONTINENTE AMERICANO

O movimento contra a guerra não se limitou á Europa, onde aliás a civilização militar possúe raizes mais profundas. Nobremente collaborou, no sentido da pacificação do mundo, o Continente de Colombo. Já vimos como os Estados Unidos ergueram alto a bandeira da proscricção de guerra, conseguindo o Pacto de Paris.

O Pacto Gondra, adoptado pela Quinta Conferencia Internacional Americana, é o compromisso assumido por 18 Estados de não recorrerem a guerra sem previamente, submeter as suas desintelligencias a uma Commissão de Conciliação. Ao preparar elementos para o trabalho da sexta Conferencia Internacional Americana, a reunir-se em Havana, a Commissão Executiva do Institu-

(7ª) — Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores. O art.º 88 da Constituição Brasileira está assim redigido : — Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão, em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra Nação. BORIS MIRKINI recorda que a idéa da renuncia á guerra remonta a um decreto da Assembléa Constituinte em 1790, que proclama : — A nação franceza renuncia empreender guerra alguma no intuito de fazer conquistas, e jamais empregará as suas forças contra a liberdade de um povo.

to Americano de Direito Internacional apresentou um conjunto de trinta projectos abrangendo o quadro geral do direito a cujo estudo se consagra. Referindo-se ao projecto relativo a **neutralidade**, a Comissão faz o seguinte reparo: "Ao passo que a ultima destas convenções se aproxima do limiar da guerra, a porta para tal calamidade é fechada pela declaração contra o titulo por meio de conquista, que, sem abolir a guerra, trata de impedir a sua realização, tirando, ao vencedor, o lucro material do seu acto". Seria preferivel um ataque de frente a essa marcha de flanco; é certo, entretanto, que a proscripção da guerra ahi se acha, francamente declarada. Reunida a Conferencia em Cuba, foram concluidas doze convenções de Direito Publico Internacional, entre as quaes se encontra essa que se aproxima do limiar da guerra, cujo objecto é a **neutralidade**. Mas do espirito da Conferencia como das convenções approvadas resalta luminoso este pensamento: o direito internacional, que se procura organizar, é o da paz; o direito da guerra é estranho ás relações das Republicas americanas.

Das convenções concluidas pela Sexta Conferencia Internacional Americana reunida em 1929, na cidade de Havana, o Brasil approvou seis referentes ao direito publico. Deixou de lado a que se referia á neutralidade, porque não correspondia, segundo veremos em seguida, ao estado actual da evolução do direito, nesta materia (9).

Podemos, pois, affirmar que, na America, da mesma forma que na Europa, a expressão mais elevada do pensamento social é contraria á guerra, que se considera um crime contra a humanidade, contra a civilização, tal como as violencias contra as pessoas ou contra a propriedade são crimes classificados nos Codigos Penaes.

Restará ainda a guerra defensiva, cujas possibili-

(9) — Codificação do direito Internacional, União Panamericana, Washington, 1925; E. ESPINOLA e MARQUES DO REIS, *Pandectas Brasileiras*; LEPAVATA, *A Codificação do direito internacional*, Rio de Janeiro, 1927; Relatório apresentado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Dr. RAUL FERNANDES, Presidente da Delegação do Brasil á Sexta Conferencia Internacional Americana, realizada em Havana, em 1928, Rio de Janeiro, 1929.

dades se reduzem, á medida que se consolidar a assistência mutua, e afinal desaparecerá em face do desarmamento moral, que é preciso promover com energia e fé, pois sem elle o desarmamento material não offerecerá garantias sufficientes, se afinal fôr obtido.

Aliás a America, denominada o Continente da paz, não está longe desse alvo da cultura humana.

Agora mesmo, pelo decreto n.º 21.158, de 15 de Março deste anno, o Brasil promulgou o **Tratado Geral de Arbitramento Interamericano**, firmado em Washington, a 5 de Janeiro de 1929. Subscrevem-no vinte Estados americanos, que, por elle se obrigam a submeter a arbitramento todas as controversias de character internacional surgidas entre elles, exceptuadas, sómente : a) as comprehendidas na jurisdição domestica de qualquer das Partes em litigio, e que não estejam reguladas pelo direito internacional; b) as que affectem os interesses, ou se refiram á acção de um Estado, que não seja parte do tratado.

DAS LEIS E USOS DE GUERRA

Ainda que desrespeitadas, na grande guerra, pelas nações **leaders** da sua elaboração, continuam a ser as Convenções de Haya a consolidação dos principios reguladores do modo de conduzir a guerra internacional. Violadas, perderam muito do seu prestigio, mas não foram regularmente denunciadas e resumem o direito consuetudinario, segundo se reflecte na consciencia dos povos cultos.

Considero a guerra banida da America. Se, porém, ella tiver de ser travada em qualquer parte habitada por nações civilizadas, terá de obedecer aos preceitos de Haya, com algumas alterações introduzidas pela marcha dos acontecimentos nestes dominios.

I — Assim, o começo das hostilidades ha de ser precedido de uma declaração de guerra motivada, ou de um **ultimatum**, que é declaração de guerra condicional.

A declaração de guerra é unilateral, e deve ser feita pelo órgão politico investido dos poderes necessarios (10).

No Brasil, esse Poder competente é o Congresso Nacional, que sómente autoriza o Executivo a declarar a guerra, **se não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento.**

Nos casos de invasão ou aggressão estrangeira, ao Poder Executivo compete, privativamente, declarar guerra desde logo (11). Então deixará de haver a formalidade do estabelecimento de um prazo para o começo das hostilidades, porque o paiz é arrastado, inopinadamente, á luta.

II — Os actos de hostilidade hão de se dirigir ás forças militares adversas e não aos particulares, porque sómente ellas têm a qualidade de belligerantes (12).

III — Consideram-se forças militares organizadas do Estado em guerra : a) o exercito regular; b) a marinha de guerra; c) a milicia militarmente organizada; d) os corpos voluntarios submettidos á autoridade do general chefe; e) os navios voluntarios incorporados á marinha militar por ordem do Governo (13).

IV — Consideram-se tambem belligerantes, e sujeitos ás leis da guerra, os individuos que, á approximação do inimigo, tomam, espontaneamente, as armas para combater as tropas invasores do paiz (14).

V — São repellidos pelo direito internacional todos os actos de crueldade, perfidia e inutil abuso de força. Em particular, são meios de guerra prohibidos : o emprego de veneno; matar ou ferir á traição; matar ou ferir o individuo, que se renda, ou que se não póde mais defender; declarar que não se dará quartel; o emprego de armas capazes de causar males superfluos; o uso indebito de bandeira parlamentar, das insignias militares do inimigo, ou dos signaes distinctivos da Convenção de

(10) — Terceira Convenção de Haya, datada de 18 de Outubro de 1907.

(11) — Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, arts. 34, n.º 11, e 48, n.º 8.

(12) — O meu direito publico internacional, II, § 253, e a documentação nelle apresentada.

(13) — Livro citado, § 254.

(14) — Op. cit., § 255.

Genebra; destruir a propriedade do inimigo ou della se apoderar, a não ser quando necessidades imperiosas o exigirem; declarar extinctos, suspensos ou inadmissíveis os direitos e acções da parte adversa; forçar os individuos a tomar parte nas operações de guerra contra o seu paiz (15).

E 'tambem prohibido atacar ou bombardear cidade, aldeias, habitações ou construcções não defendidas.

E o assalto ou bombardeio, quando permittido, deve ser annuciado ás autoridades locaes. Na medida do possivel, devem ser poupados os edificios consagrados ao culto, ás artes, ás sciencias, os monumentos historicos, os hospitaes. E' contra as fortificações e suas dependencias que se dirige o bombardeio, e não contra a parte habitada pela população civil, da cidade contra a qual investem as forças combatentes (16).

VI — Ao sitiar uma praça, o commandante das forças deve notificar a sua resolução, para que tomem conhecimento della os residentes, e não deve impedir que se retirem os não combatentes. Aos agentes diplomaticos é, especialmente, permittida a retirada (17).

VII — Nenhum exercito em nossos dias poderá manchar-se com a pilhagem, nem com as destruições, que não sejam naturaes consequencia do combate (18).

VIII — O espião, isto é, o individuo que, agindo clandestinamente e sob falsos pretextos, procura obter informações na zona das operações de um dos belligerantes, para communicar-as á parte adversa, será punido segundo as leis vigentes no exercito, que o apanhou (19).

IX — Na guerra maritima, são meios condemnados pelo direito : a) collocar minas automaticas de contacto, quando tenham de operar soltas, se, uma hora depois de collocadas ainda conservam o seu poder offensivo; b) collocar minas semelhantes, que tenham de operar presas, se não se tornam inoffensivas ao romperem as amarras; c) o uso de torpedos, que conservam a sua for-

(15) — Op. cit., § 259.

(16) — Op. cit., §§ 260 e 263.

(17) — Op. cit., §§ 264 e 266.

(18) — Op. cit., §§ 267 e 268.

(19) — Op. cit., § 269.

ca offensiva, depois de lançados sem resultado; d) colocar minas automaticas de contacto, nos portos inimigos com o fim exclusivo de interceptar a navegação e o commercio (20).

X — E' prohibido lançar projectis e explosivos, de balões e aeronaves (21).

XI — Prisioneiros de guerra são sómente os combatentes e os auxiliares, que acompanham as tropas, como os funcionarios de fazenda, dos correios, etc. que se entregam ou são capturados. Outras quaesquer pessoas, ainda que possam ser, temporariamente detidas, não serão aprisionadas. Os prisioneiros da guerra estão sob o poder, a guarda e a responsabilidade do governo inimigo; sobre elles não têm autoridade os que os capturam. Hão de ser tratados com humanidade; e exceptuadas as armas e papeis militares, continuam donos do que lhes pertence (22).

XII — Em relação aos doentes, feridos e mortos, prevalecem os sentimentos de piedade e justiça, que os envolve numa atmosphaera de sympathia e protecção, segundo ficou regulado pela Convenção de Genebra, celebrada a 6 de Julho de 1908, revendo a de 22 de Agosto de 1864 (23).

XIII — Na occupação militar (*occupação bellica*), assumpto a respeito do qual ha controversias, demonstrando a insufficiencia do regulamento de Haya, recordemos apenas estas normas : a) sómente se considera juridicamente occupado o territorio sobre o qual se exerce a autoridade do exercito inimigo; b) ao occupante compete manter a ordem publica, a normalidade da vida juridica, tendo-se em vista que é um estado transitorio (24).

XIV — As regras sobre o bloqueio, que se suppunham definitivamente estabelecidas, desde a **Declaração de Paris**, em 1856, confirmada e ampliada pela **De-**

(20) — Op. cit., § 270.

(21) — Op. cit., § 273.

(22) — Op. cit., §§ 278 e 279.

(23) — Op. cit., § 280.

(24) — Op. cit., §§ 281 e 283. BRAND WHITLOCK, *La Belgique sous l'occupation allemande*.

claracão de Londres, em 1902, foram, totalmente, derogadas pela guerra mundial (25).

E' materia que deve ser remodelada pelas Nações, senão inteiramente proscripta, porque é um ataque á liberdade do commercio e á soberania das Nações, que não se acham empenhadas na luta.

XV — Outro ponto que ha de ser submettido á revisão do direito é o do respeito á propriedade privada, na guerra maritima.

Antes de 1914, prevalecia a doutrina, de que a propriedade privada, com excepção do contrabando de guerra devia ter o mesmo acatamento, tanto no mar quanto em terra. Esse bello principio desfez-se, porém, na grande guerra. As principaes potencias, não sómente alargaram de tal modo o conceito do contrabando de guerra relativo, que todas mercadorias entraram nessa classificação; o commercio tornou-se, desde logo, suspeito, e até dentro do territorio dos neutros soffreu o pesado guante das abusivas listas negras.

XVI — Falemos agora da **neutralidade**, situação dos Estados, que se abstêm de tomar parte na guerra sustentada por outros.

Quando irrompeu o lamentavel cyclone sangrento, que sacudiu o solo da Europa, cobrindo-o de ruínas, a começar do meiado de 1914, o Brasil publicou as suas regras de neutralidade, modeladas segundo as idéas dominantes, concretizadas nas deliberações de Haya, ou que resahiam do assenso internacional, diante de incidentes occorridos nas ultimas guerras. Desde os primeiros momentos, porém, a pressão dos interesses da guerra sobre os do commercio neutro germanico convenceu os melhores espiritos de que a orgaização da neutralidade não correspondia mais á situação moral e economica da sociedade internacional. Com a sua eloquencia grandiosa, exprimiu um egregio brasileiro esse sentimento, que ia dominando as altas espheras intellectuaes. Foi Ruy Barbosa em famosa conferencia recitada em Buenos Aires, antes da entrada do Brasil na grande guer-

(25) — Op. cit., §§ 286 e 287; STRUPP, *Droit international public*, § 44; FAUCHILLE, *Droit international public*, II, ns. 1.956.20 a 1.956.26. O Instituto Americano de direito internacional propoz a suppressão do bloqueio.

ra. Não comprehendia Ruy Barbosa que, sendo a guerra um estado de facto, prevalecesse contra o direito; sendo a violencia, impuzesse as suas leis sobre a actividade pacifica dos homens; sendo a luta de alguns Estados coarctasse a liberdade dos outros, no interesse da perturbação da vida internacional (25).

Era a previsão do que o progresso das idéas havia de realizar.

O Pacto da Sociedade das Nações, nem aboliu a guerra, fez tabula rasa da neutralidade, declarando, no seu artº. 11, que **"toda guerra, ou ameaca de guerra, affecta directamente ou não um dos membros da Sociedade, interessará a Sociedade inteira, e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar, efficazmente, a paz das Nações"**. Se á Sociedade das Nações interessam as guerras, ainda que estranhas aos que fazem parte della, porque a sua nobre finalidade é prevenir a guerra e fazer reinar a justiça nas relações internacionais, ao menos para os seus membros, que ella aspira sejam todos os Estados cultos, a neutralidade é incompativel com as obrigações, que lhes impõe o Pacto.

Refere Wickham Streed num curioso escripto estampado em *L'Esprit International* (26), que, interpelado Wilson pelos jornalistas americanos a respeito da liberdade dos mares, idéa grata aos estadistas da America e, em particular, ao grande idealista, a quem se deve, especialmente, o instituto da Sociedade das Nações, respondera que o Pacto não se referia á liberdade dos mares, porque **na Sociedade das Nações, não ha neutros, por conseguinte não havia que tratar da liberdade dos mares**. A resposta parece ter satisfeito: mas, não fazendo os Estados Unidos parte da Sociedade das Nações, a situação mudou em relação a elles, porque hão de querer o seu commercio sem peias, e são fortes para serem ouvidos. Mudou transitoriamente. O Pacto Kellog declarou a guerra fóra da lei, e a mais alta e mais representativa mentalidade humana se une para declarar que a guerra, como instrumento de politica de qualquer Estado, é um crime; consequentemente não ha mais neutralidade possivel, nem para os Estados signa-

(25) — Problema de direito internacional. Buenos Aires, 1916.

(26) — *L'Esprit International*, 1931, pagina 400.

tarios do Pacto Kellog, que assumiram o compromisso de renunciar a guerra, nem para as outras, que assim declaravam em suas leis internas, como o Brasil, nem finalmente para aquelles cuja consciencia repelle a idéa de abrir mão de direitos seus inconcussos, para deixar campo ás violencias que a justiça condemna.

O mesmo escriptor, a que acima recorri, para recordar uma proposição de Wilson, o Sr. Wickham Steed, nos refere a opinião do almirante Pratt, chefe tecnico da marinha de guerra norte-americana. Disse elle, em Novembro de 1930, que os Estados Unidos com a paridade naval pactuada com a Inglaterra, haviam se tornado potencia maritima de primeira ordem, com todas as responsabilidades, que essa posição comporta. Mas tendo os Estados Unidos promovido, assignado e ratificado o Pacto de Paris, de renuncia á guerra, a sua marinha já não pode mais servir a fins de guerra (27).

A renuncia á guerra importa eliminação da neutralidade.

Confirme a abstracção serena do philosopho, o que a realidade da vida faz sentir ao militar. Luiz Lagarrigue havia, anteriormente, escripto : "Explica-se a neutralidade, quando os povos reconhecem o direito de guerra; mas, desde que se condemna a guerra como crime de lesa humanidade, todos os povos terão o dever de vir em soccorro dos que forem atacados, sem ter em conta a justiça, que pretenda invocar o *aggressor*. O que importa é impedir os conflictos armados, e resolver, de maneira civilizada e pacifica, as desintelligencias internacionaes (28).

Especialmente quanto ao Brasil, lembro a palavra proferida pelo eminente brasileiro, o Sr. Ministro Mello Franco, em Santiago do Chile : — Viver em paz com todos os povos da terra eis a suprema aspiração dos Estados Unidos do Brasil".

E' esse, em verdade, o sentimento de nosso povo, a quem repugna a guerra.

(27) — Revista citada, pag. 412.

(28) — *Politique internationale*, 1928, pag. 191.

CONCLUINDO

Chegamos ao fim. Vistes que a mentalidade do mundo se modificou, profundamente, em relação á guerra. Emquanto se tentou submettel-a a normas dictadas pelo direito, pela moral, pelos sentimentos de humanidade, bem pouco se conseguiu, porque, se o interesse de grandes potencias entra em jogo, esses laços se desfazem sem demora, displicentemente. Outra orientação tomou o espirito de paz, conjugando as mais nobres aspirações humanas, os mais elevados postulados de cultura. Restringindo, progressivamente, as possibilidades da guerra, pela mutua assistencia, pela extensão dada ao arbitramento, pela organização de um Tribunal de Justiça Internacional, chegou-se á renuncia da luta armada como instrumento de politica, restando-lhe apenas a possibilidade, cada vez mais restricta, de se exercer como repulsa a aggressões.

A nobre profissão das armas assume, com a eliminação da guerra, relevo moral mais bello, porque deixará de fornecer instrumentos ao egoismo dos governos, para a destruição das riquezas móraes e materiaes dos povos; e, limitada ao indispensavel para a segurança interna e externa do paiz, será a sentinela da paz custodiando o direito, a expressão da harmonia internacional, sob a bandeira da justiça, o reducto do patriotismo em sua manifestação mais alta. Desapparecerão muitos dos preceitos que as Conferencias de Haya compendiaram; subsistirão, porém, os que se inspiram na ethica, na honra, na lealdade, na justiça, porque a guerra deixará de ser a hypertrophia do egoismo destruidor, para tornar-se a resistencia guiada pela moral e pelo direito, quando não fôr possível evital-a por todos os meios dignos.